

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santarense*



## **RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19.01.2022.01-PE**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI – CE.

O Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, e a sua equipe de apoio, abaixo assinado, instados a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **JOSÉ VAGNER MATOS DA SILVA EPP**, CNPJ nº 14.650.787/0001-41, nos autos do processo de pregão eletrônico em epígrafe, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

### **1.PRELIMINARMENTE**

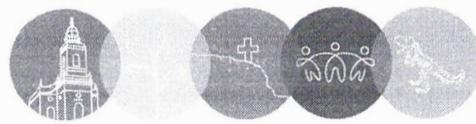
De início, certificamos a tempestividade do recurso administrativo apresentado pela licitante recorrente, diante do que reza o artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/19.

Logo, o recurso administrativo é conhecido.

### **2. DOS FATOS**

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão que desclassificou o licitante recorrente nos autos do processo de licitação acima identificado, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, objetivando atender as necessidades de locomoção dos alunos matriculados nas escolas públicas de ensino do Município de Santana do Cariri – CE.

*(Assinaturas manuscritas)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



Com efeito, afiança a empresa recorrente que inobstante ter ofertado o preço mais vantajoso na disputa para o lote 01, teve a sua proposta de preços consolidada sido equivocadamente desclassificada. Nesse sentido, argumenta que a referida proposta teria sido encaminhada temporaneamente, porquanto, assim relata, o pregoeiro teria suspenso a sessão eletrônica.

Assim posto, em resumo, sustenta que em face da suspensão da sessão, o prazo apostado no instrumento convocatório para a apresentação da proposta de preços somente poderia ser contado após reabertura da disputa e, em virtude disso, a proposta seria tempestiva.

É o que importa relatar.

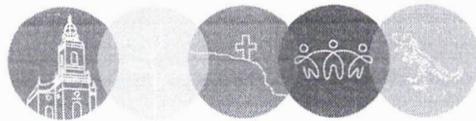
### **3.DO MÉRITO**

Como é cediço, com o aumento da acessibilidade digital, a modalidade pregão eletrônico está sendo mais utilizada para realizar as compras e contratações públicas, em razão da transparência e da agilidade do processo, permitindo a inversão de fases e com isso a celeridade na conclusão da disputa.

De modo que, passando-se a análise do mérito, após exame dos argumentos apresentados pela licitante recorrente, o pregoeiro entendeu não serem os mesmos pertinentes.

Assim, como pontuado pela empresa recorrente, no edital da disputa, de modo incontroverso, estava apostado o prazo para a apresentação da proposta de preços consolidada, senão vejamos:

8.3 A Planilha de Custos e Formação de Preços (proposta consolidada) deverá ser encaminhada pelo licitante exclusivamente via sistema ou por outro meio indicado pelo Pregoeiro, no prazo de 4 (quatro) horas, contado da solicitação do Pregoeiro, como os respectivos valores



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



readequados ao lance vencedor, e será analisada pelo Pregoeiro no momento de aceitação do lance vencedor.

Contudo, todo licitante ao manifestar interesse em participar da disputa deve estar atento aos regramentos contidos no edital do certame, porquanto é necessário atender as disposições ali contidas.

Isto posto, observado que em relação à exigência e ao prazo nenhuma dúvida persiste.

Não obstante, apenas para ilustrar, o prazo estipulado é mais do que satisfatório, *ex vi*, o que dispõe a Instrução Normativa 3/11 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

INSTRUÇÃO NORMATIVA 3, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011 MPOG

(...)

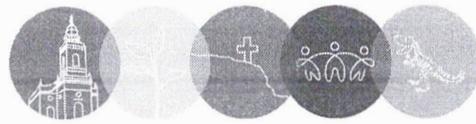
[...] Art. 3º-A O instrumento convocatório deverá estabelecer o prazo mínimo de 2 (duas) horas, a partir da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, para envio de documentos de habilitação complementares, por fax ou outros meios de transmissão eletrônica, conforme prevê o § 2º do art. 25 do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005. (Incluído pela Instrução Normativa nº 1, de 26 de março de 2014).

<https://www.migalhas.com.br/depeso/313122/prazo-razoavel-para-envio-da-documentacao-em-pregao-eletronico>

Nesse mesmo sentido, é a dicção do artigo 38 do Decreto 10.024/2019, *in verbis*:

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

*[Handwritten signatures and initials]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



§ 1º. A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

Noutro giro, o cerne da questão posta relaciona-se apenas a suposta alegativa de suspensão da sessão de pregão eletrônico arguida pela recorrente, ao argumento de que com a suspensão o prazo para apresentação da proposta consolidada também estaria suspenso.

Todavia, ao contrário dos argumentos dispendidos, não houve a paralisação da sessão, conforme demonstra-se com os *prints* extraídos do sistema, abaixo colacionados:

Licitação [nº 919281] e Lote [nº 1]

**Mensagem chat**

Digite o texto da mensagem

Caracteres restantes: 250

enviar

**Lista de mensagens**

Data e Hora	Emissor
08/02/2022 às 14:25:48	Pregoeiro
08/02/2022 às 14:19:16	Pregoeiro

Mostrando de 1 a 2 de 2 registros

Emissor

Descrição

O senhor pregoeiro informa que na data do dia 11/02/2022 às 14:00 horas retornará ao sistema para o prosseguimento das demais fases do processo.

LOTE I- Convocamos a empresa JOSE VAGNER MATOS DA SILVA-ME, para no prazo previsto no item 8.3 do edital enviar a sua proposta consolidada no seguinte email: licitasantana2021@gmail.com.

457

W

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several smaller initials.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



**M** Gmail

Santana do Cariri <licitasantana2021@gmail.com>

(sem assunto)

2 mensagens

Zewagnerturismo@hotmail.com Matos <zewagnerturismo@gmail.com>  
Para: "licitasantana2021@gmail.com" <licitasantana2021@gmail.com>

11 de fevereiro de 2022 09:45

Bom dia! segue em anexo a proposta consolidada da empresa JOSE VAGNER MAROS DA SILVA-ME.

Obter o Outlook para iOS

PROPOSTA CONSOLIDADA.pdf  
5547K

Zewagnerturismo@hotmail.com Matos <zewagnerturismo@gmail.com>  
Para: "licitasantana2021@gmail.com" <licitasantana2021@gmail.com>

11 de fevereiro de 2022 09:49

De acordo com o programado na data e horário de 11/02/2021 está anexada a proposta

Obter o Outlook para iOS

De: Zewagnerturismo@hotmail.com Matos <zewagnerturismo@gmail.com>

Enviado: Friday, February 11, 2022 9:45:01 AM

Para: licitasantana2021@gmail.com <licitasantana2021@gmail.com>

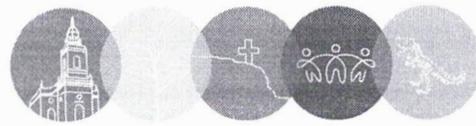
Assunto:

Logo, em conformidade com os *prints* acima, a solicitação do envio da proposta consolidada foi feita dia 08/02/2022 às 14:19:16.

Na sequência, em possível observar a inexistência de qualquer tipo de mensagem do pregoeiro suspendendo a sessão, o mesmo apenas informa que retornará ao sistema para o prosseguimento das demais fases. Dessa forma, é possível depreender que somente no dia 11 de fevereiro de 2022 a licitante recorrente encaminhou a sua proposta de preços consolidada, descumprindo assim o prazo estabelecido no item 8.3 do edital.

Portanto, considerando que, efetivamente, houve a espera devida para que a licitante apresentasse a sua proposta de preços consolidada e, considerando que o licitante recorrente não o fez (como reconhece em seu recurso administrativo), o pregoeiro, pela própria natureza da disputa eletrônica, não pode

*[Handwritten signatures and initials]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



ficar aguardando indefinidamente a disposição da recorrente para cumprir com o regramento editalício.

Demais disso, de acordo com o artigo 19 do Decreto 10.024/2019, é responsabilidade do licitante obedecer os prazos estabelecidos, devendo estar atento, mantendo os canais de comunicação. Vejamos:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

II - **remeter, no prazo estabelecido**, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e **a proposta** e, quando necessário, os documentos complementares;

(...)

IV - **acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;** (grifo nosso)

Destarte, se trata de salvaguardar a fim de evitar empresas não comprometidas com a licitação, assim como prejuízos para à Administração licitante ante a inércia dos licitantes.

Nesse passo, é mister sopesar o dever de isonomia que deve existir na disputa, mantendo-a equilibrada entre os participantes que devem ficar atentos aos comandos da Administração.

Diante do acima exposto, não se vislumbra nenhuma ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da celeridade e do julgamento objetivo, revelando-se o comportamento da Administração aquiescente com os preceitos legais, não havendo, portanto, que se aduzir a qualquer anormalidade.

*[Handwritten signatures]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



#### 4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **JOSÉ VAGNER MATOS DA SILVA EPP** contra a sua desclassificação é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é **improvido**, mantendo-se a decisão inicialmente exarada.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 18 de fevereiro de 2022.

Lucas Justino Caetano

Lucas Justino Caetano  
Pregoeiro

Érica Tavares de Sousa Sales

Érica Tavares de Sousa Sales  
Equipe de Apoio

Michele Ferreira Gonçalves

Michele Ferreira Gonçalves  
Equipe de Apoio

Yanne Silva Feitosa

Yanne Silva Feitosa  
Equipe de Apoio